



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 22/2020

Projeto de Lei Legislativo nº 008 de 2020.

AUTOR: Leandro Timm

EMENTA: PROPÕE DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS.

PARECER: Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessária à tramitação, discussão e aprovação do **Projeto Lei Legislativo nº 008 de 2020**, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Vereador Leandro Timm, tendo por objetivo denominar o Centro de Referência da Assistência Social Doutor Alfredo Puhlmann Neto, prédio construído na Rua João Hammerschmidt, Bairro Industrial de Arroio do Tigre/RS.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

PARECER

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, vale o registro de que o projeto apresentado pelo vereador, quanto a competência, não há óbice à proposta. Dispõe o art. 30, inciso "I" da Constituição Federal de 1988 que "Compete aos Municípios legislar sobre interesse local.



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poder Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 23, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal¹.

Desta forma, o projeto de lei nº 008/2020, se insere efetivamente, na definição de interesse local, na medida que apenas denomina Centro de referência da Assistência Social – CRAS, no Município de Arroio do Tigre, para fins de homenagear, segundo o autor, pessoa falecida marcante na sociedade.

Igualmente, cumpre deixar consignado estar adequado a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, conforme art. 61 da CF/88² e do art. 59 da CE/RS³, aplicáveis por simetria aos Municípios, por se tratar de normas constitucionais de reprodução cogente.

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Acessória Jurídica opina que nada impede a regular tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 008/2020. Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao

¹Art. 20. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

XIII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais.

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

³ Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos nobres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 14 de maio de 2020.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI

OAB/RS 94.298

Assessor Jurídico